

19-03-24

SEB

119 TC-004462.989.22-9

Câmara Municipal: Conchal.

Exercício: 2022.

Presidente: Geny Aparecida Sampaio.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PERIÓDICA DAS SOBRAS DUODECIMAIS AO EXECUTIVO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

CÂMARA MUNICIPAL DE: CONCHAL	População:	28.105
Título	Situação	Ref.
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior - RTA)	2,82%	7%
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º	43,04%	70%
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, “a” (RCL)	1,38%	6%
Subsídios dos Agentes Políticos (Presidente) - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais)	25%	30%
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV	9	9
Mapa das Câmaras	Situação	Mediana
Despesa liquidada com pessoal e custeio per capita	R\$ 77,69	R\$ 101,42
Relação percentual da despesa sobre a receita própria municipal	8,10%	13,03%
Outros Indicadores		
Duodécimos recebidos	R\$ 3.680.000,00	
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos	R\$ 1.496.553,30	40,67%
Na hipótese de superestimativa de receitas, o gasto com folha de pagamento superaria o limite de 70% definido no art. 29-A, § 1º da CF?	SIM o índice alcançaria 72,54%	
Demais apontamentos		
Recolhimento dos encargos sociais	Em ordem	
Repasses de duodécimos	Sem atrasos/Em ordem	
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada	Não	
Pagamento de sessões extraordinárias	Não	
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas	5.621	
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador	-	
Fiscalizada por UR-10 – Unidade Regional de Araras¹		

¹ Localização e Mapa das Câmaras:

ATJ – Sem manifestação

MPC - Regularidade

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL**, exercício de **2022**.

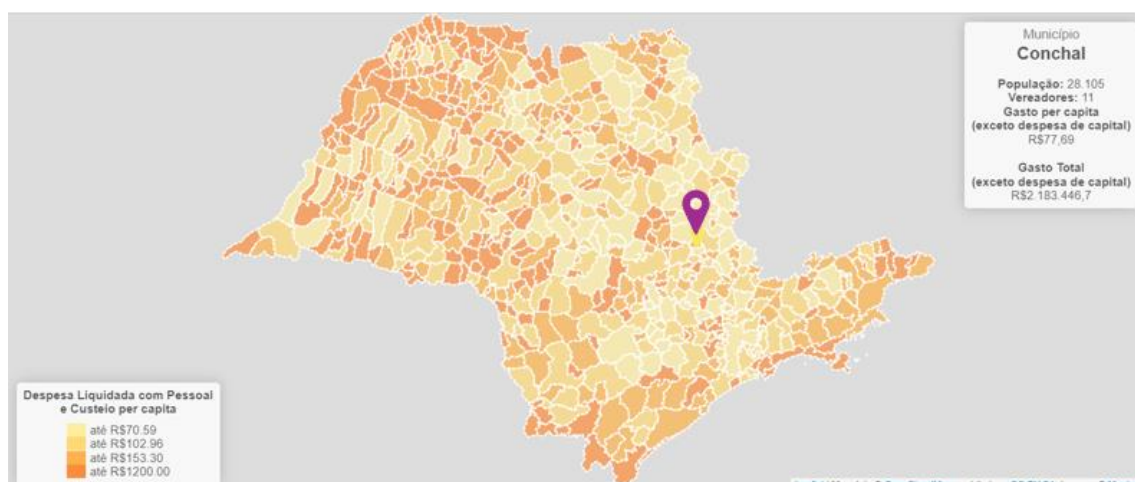
1.2 A Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (evento 18.27), apontou as seguintes ocorrências:

a) elaboração do planejamento municipal: audiência públicas da LOA e da LDO foram realizadas durante o horário comercial;

b) acompanhamento das políticas públicas municipais: a Câmara não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas do Poder Executivo;

c) Controle Interno: regulamentação não exige conhecimentos acadêmicos adequados do responsável pelo setor; funções exercidas pelo Diretor de Secretaria podem comprometer, em tese, a isenção de atuação do setor;

d) repasses financeiros recebidos e devolução: percentual de devolução do duodécimo indica possível inadequação do planejamento orçamentário, inclusive aquele vigente em 2023; a edilidade efetuou a devolução de duodécimos apenas ao final do exercício de 2022;



e) cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência: o *site* da Câmara não demonstrava as despesas de setembro/2022;

f) atendimento à Lei Orgânica, instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: remessa intempestiva de documentação eletrônica ao Sistema Audep; desatendimento de recomendações;

g) providências do Legislativo quanto aos contratos e repasses públicos do Executivo julgados irregulares pelo Tribunal de Contas: ausência de providências sobre irregularidades em ajuste firmado entre o Executivo e entidade do Terceiro Setor.

1.3 A **Câmara Municipal de Conchal** (evento 39) apresentou justificativas, esclarecendo, em síntese:

a) elaboração do planejamento municipal: afirmou que as audiências públicas seriam sempre realizadas com início, pelo menos, às 18h, não se vislumbrando “conotação de horário comercial”;

b) acompanhamento das políticas públicas municipais: informou o início de tratativas com o atual Presidente para a nomeação de uma comissão especial que atue, de forma mais incisiva, juntamente com a Comissão de Orçamentos, Finanças e Contabilidade no acompanhamento das políticas públicas municipais;

c) Controle Interno: comunicou que o Procurador Jurídico da Casa foi designado temporariamente para a função, enquanto se aguarda o resultado do Concurso Público nº 01/2023, elaborado para a contratação pertinente;

d) repasse financeiros recebidos e devolução: asseverou que a ocorrência de devolução de duodécimos demonstra a economicidade dos atos da Câmara que, a exemplo dos anos anteriores, em momento algum esbanjou os recursos recebidos, tendo obedecido os limites legais e constitucionais relativos às suas despesas;

e) cumprimento de determinações constitucionais e legais

relacionadas à transparência: noticiou a correção da falha;

f) atendimento à Lei Orgânica, instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: relativamente às remessas intempestivas, assegurou que o problema será corrigido com a contratação de mais servidores, mediante concurso público que está se findando;

g) providências do Legislativo quanto aos contratos e repasses públicos do Executivo julgados irregulares pelo Tribunal de Contas: assentou o entendimento pela desnecessidade de análise, uma vez que o ofício encaminhado pelo TCESP consubstanciava que a matéria não era passível de revisão pelo Legislativo.

1.4 O Ministério Público de Contas manifestou-se pela **irregularidade** dos demonstrativos (evento 52), especialmente pela ocorrência de superestimativa orçamentária, tecendo severo parecer.

Prescreveu, aos demais apontamentos, a adoção de providências ao exato cumprimento da lei e ao aprimoramento da gestão.

1.5 Contas anteriores:

2019: Regulares, com ressalvas, recomendando à origem que atente à correção dos registros contábeis e à fidedignidades das informações; aperfeiçoe a gerência patrimonial com vistas à fiel aferição de bens e depreciações; regulamente a LAI e promova a transparência em seu sítio oficial; cumpra fielmente prazos, instruções e deliberações desta Corte. No corpo do voto constou advertência para melhor equacionamento da previsão de receitas, de molde a evitar indevido represamento de verbas (TC-005084.989.19, Relator Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo² – trânsito em julgado em 25-10-23);

2020: em trâmite (TC-003432.989.20);

2021: regulares, com ressalvas, recomendando à edilidade que observe com mais rigor o princípio da segregação de funções e adeque seu sistema de controle interno; evite reincidir no inadimplemento de contribuições; e assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e

² Em substituição ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

determinações exaradas por este Tribunal (TC-006127.989.20, Relator Conselheiro Dimas Ramalho – trânsito em julgado em 30-01-24).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (eventos 18.27 e 18.12) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 2.183.446,70, correspondente a 2,82% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 77.436.078,80), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (28.105).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 1.583.943,50, equivalente a 43,04% da transferência total da Prefeitura (R\$ 3.680.000,00), inferior, deste modo, ao limite máximo admitido de 70%.

O Legislativo despendeu R\$ 1.848.091,93 com pessoal e reflexos, importância que representa 1,38% da receita corrente líquida do Município (R\$ 133.595.076,98).

Os subsídios dos agentes políticos atenderam à legislação de regência³, não se verificando, no período, pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. No exercício, não houve revisão geral anual.

O repasso de duodécimos, suficiente para suprir as despesas do Legislativo, transcorreu conforme previsto, cabendo à Prefeitura a devolução de R\$ 1.496.553,30, correspondente a 40,67% do montante repassado.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, enrijeceu o posicionamento pela irregularidade dos demonstrativos, tendo em vista essa expressiva quantia que, devolvida apenas ao final do exercício, não reverteu em prol do interesse público, bem como evidenciou a necessidade de melhor

³ Foram fixados pela Resolução nº 135/2020 em R\$ 6.330,56 para os vereadores e para o Presidente da Câmara.

planejamento orçamentário, porquanto expressaria a supervalorização do custo da edilidade em mais de 40%.

Ainda em desfavor da Câmara, considerando a receita líquida (eventual aplicação de desconto do saldo não utilizado), a aferição das despesas com folha de pagamento saltaria do percentual apurado em 43,04%, para 72,54%, superando a baliza constitucional⁴.

Entendo, todavia, que a anomalia pode ser alçada ao campo da **recomendação**, especialmente para que o Legislativo devolva as sobras duodecimais com a periodicidade prescrita no Comunicado SDG 26/2023, sem prejuízo de efetivamente aprimorar seu planejamento com atenção ao princípio da exatidão orçamentária, ajustando a previsão das despesas na grandeza de suas reais necessidades.

Os resultados financeiro e patrimonial foram satisfatórios, não incidindo óbices à aprovação da gestão nesse quesito. Não houve apontamentos relativos a atrasos no recolhimento de encargos.

Recomendo à edilidade conchalense que proceda ao acompanhamento da execução das políticas públicas, formalizando as análises mediante a criação de setor ou comissão pertinente.

Há de se destacar, diante do quadro histórico do IEG-M de Conchal, que o Município se ressentir de melhor atendimento em praticamente todas as dimensões, resultados que demonstram a necessidade de aperfeiçoamento das ações governamentais e de seu efetivo acompanhamento pelo Legislativo:

⁴ Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal: A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. Observo um equívoco no cálculo do MPC, que auferiu percentual superior por incluir o valor dos encargos na folha de pagamento.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	C+	C+	C
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C

Quanto aos demais apontamentos, a Câmara alegou que serão corrigidos mediante a contratação dos novos servidores advindos do concurso em andamento, medida que deverá ser acompanhada pela Fiscalização, sem embargo de **recomendações**.

2.2 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Conchal**, exercício de 2022, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação da responsável, Geny Aparecida Sampaio, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Em que pese o julgamento favorável, **recomendo** ao Poder Legislativo que:

- aprimore o prognóstico de suas despesas, com observância ao princípio da exatidão orçamentária, elaborando seu planejamento na medida das reais necessidades;
- devolva as sobras duodecimais ao Executivo com a periodicidade recomendada no Comunicado SDG 26/2023;
- realize as audiências públicas para discussão da LOA e da LDO em período conciliável com o horário comercial, favorecendo a ampla participação;
- institua regimento para a criação e/ou funcionamento de comissão/setor responsável pelo acompanhamento da execução das políticas públicas previstas no orçamento, pelo Executivo, para o fim de exercer efetivamente sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

- favoreça o constante aperfeiçoamento dos relatórios do Controle Interno, os quais devem expressar o efetivo acompanhamento da atuação administrativa, de forma a assegurar a verificação da conformidade dos atos do Legislativo aos mandamentos legais e constitucionais, sendo de relevância que o responsável pela Unidade incentive e oriente a Casa de Leis no atendimento às normas e decisões deste Tribunal de Contas;

- mantenha rigorosamente atualizadas as informações de seu sítio eletrônico;

- envie tempestivamente a documentação obrigatória ao Sistema Audesp, evitando a incidência da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Orgânica do TCESP;

- atenda às normas e decisões deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas/recomendadas nos autos.

2.3 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO